



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.721086/2014-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.559 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente MARINA LÚCIA ROCHA DE CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO.

Correto o lançamento fiscal que considera como base de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente o montante de rendimentos tributáveis obtido a partir do cálculo de liquidação de sentença efetuado pela Justiça do Trabalho, excluída a despesa com advogado relativa à ação trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco

Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), por meio do Acórdão nº 15-40.335, de 31/05/2016, cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 88/93):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Em regra, a atualização monetária e os juros decorrentes da mora de rendimentos tributáveis compõem a base de cálculo.

Impugnação Improcedente

2. Em face da contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2011/057069649692619, relativa ao ano-calendário de 2010, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em processo trabalhista, no importe de R\$ 135.077,74 (fls. 21/30).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o saldo do imposto a restituir (fls. 31/37).

3. Cientificada da notificação por via postal em 15/04/2014, a contribuinte impugnou, no dia 12/05/2014, a exigência fiscal (fls. 02/04 e 20).

4. Em uma primeira fase, a impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento sem atendimento à intimação prévia foi examinada pela própria unidade lançadora com vistas à possibilidade de revisão de ofício do lançamento no tocante às questões de fato deduzidas na petição. Após análise das justificativas apresentadas, a unidade manteve intacta a autuação fiscal com emissão de Despacho Decisório, apoiado em Termo Circunstanciado (fls. 43/45).

5. Relativamente ao Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, o sujeito passivo tomou ciência via postal na data de 09/10/2015, apresentando contestação destinada à apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em 27/10/2015 (fls. 47/49 e 51/54).

5.1 Na sequência do feito, a impugnação, juntamente com manifestação contra o Despacho Decisório, foram submetidos a julgamento em primeira instância, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

6. Intimada em 13/06/2016, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 12/07/2016, o qual contém, em síntese, os seguintes argumentos de fato e direito (fls. 94/96 e 98/104):

(i) a contribuinte declarou tempestivamente, em 28/04/2011, relativamente ao ano-calendário de 2010, a totalidade dos rendimentos oriundos da ação judicial trabalhista movida em face da Centrais Elétricas do Pará S/A, no montante de R\$ 164.103,18;

(ii) para fins da tributação pelo imposto de renda, utilizou a prerrogativa da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, assim como da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011; e

(iii) a fiscalização não se aprofundou no exame da situação fática, dando ensejo a um lançamento desprovido de conexão com a realidade, visto que a recorrente imputou os valores considerados como verbas remuneratórias à sua declaração de ajuste anual.

7. Por meio da Resolução nº 2401-000.626, de 17/01/2018, esta Turma converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, para o fim de trazer aos autos as cópias da petição inicial, sentença e das demais decisões proferidas no Processo Trabalhista nº 0068000-26.2005.5.08.0003, inclusive o demonstrativo completo do cálculo em liquidação, elaborado pela Justiça do Trabalho da 8ª Região (fls. 108/112).

8. Embora determinado o cumprimento da diligência pela recorrente, para fins de avaliar a consistência das suas alegações de defesa, a própria unidade da RFB providenciou a juntada das cópias dos documentos solicitados, com base no conteúdo do processo trabalhista (fls. 117/169).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

9. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

10. Antes de mais nada, em que pese a documentação acostada aos autos pela unidade da RFB, não há que se falar em necessidade de manifestação da recorrente, na medida em que não configuram novos fatos ou documentos trazidos ao processo que a contribuinte já não tivesse pleno conhecimento do seu conteúdo, relacionados ao Processo Trabalhista nº 0068000-26.2005.5.08.0003.

11. Pois bem. Dos documentos carreados aos autos, verifico que o objeto da ação trabalhista foi o reconhecimento da estabilidade da reclamante, ora recorrente, em razão da condição de dirigente sindical ou, como pedido alternativo, a estabilidade advinda do previsto em norma coletiva, mediante procedimento de reintegração ao emprego, pagamentos das verbas salariais devidas e cancelamento do registro da demissão na Carteira de Trabalho (fls. 117/122).

11.1 O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, através da condenação da reclamada, Centrais Elétricas do Pará S/A, em providenciar a reintegração da reclamante ao emprego de economista, cancelamento da rescisão contratual e pagamento de importâncias a título de contraprestação salarial, vencida e vincenda, até a data da efetiva reintegração, incidindo sobre elas os juros de mora e a correção monetária na forma da lei. Tal natureza da condenação foi mantida na fase recursal (fls. 123/135).

11.2 Além disso, a decisão de primeiro grau de maneira expressa declarou que a condenação pecuniária tinha natureza exclusivamente remuneratória, autorizando, para fins de evitar o enriquecimento sem causa da autora, a compensação do montante devido com a importância consignada no termo de rescisão e os valores recolhidos pelo empregador à conta vinculada da trabalhadora a título de multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fls. 121).

12. Por sua vez, segundo o "Demonstrativo de Cálculo" no Processo nº 0068000-26.2005.5.08.0003, elaborado pela Justiça do Trabalho da 8ª Região, o montante da verba principal devida ao reclamante resultou em R\$ 208.122,69, atualizado até 15/09/2010, acrescido dos juros de mora de R\$ 114.068,71, correspondendo a verbas salariais de afastamento (vencidas e vincendas), além de seu reflexo em férias e décimo terceiro (fls. 153/159).

12.1 O pagamento à reclamante observou o que foi determinado pela decisão na reclamatória trabalhista, de maneira que o valor da obrigação do reclamado foi reduzido por subtrações realizadas a título de "FGTS (8%) + Reflexos" e "Juros de Mora s/FGTS", parcelas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, considerada inválida devido à garantia da estabilidade sindical.

13. Sendo assim, o valor bruto devido à reclamante resultou apenas em R\$ 164.103,18, atualizado até 18/11/2010, cujo montante líquido foi pago em 2 (duas) parcelas de R\$ 11.188,87 e R\$ 69.970,15, após os respectivos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda (fls. 18/19).

14. Nesse cenário, não há que se falar em subtração de valores a título de FGTS, seus reflexos e juros moratórios sobre tais verbas, visto que a base de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente equivale à totalidade dos valores de natureza salarial reconhecidos pela reclamatória trabalhista.

15. Escorrito o procedimento fiscal que tomou por base o montante do demonstrativo de cálculo do Tribunal Regional da 8ª Região, computando-se também corretamente as atualizações determinadas pela Justiça do Trabalho, chegando um valor tributável para fins do imposto de renda de R\$ 299.180,92, após a dedução dos honorários advocatícios de R\$ 27.344,68 (fls. 18).

16. Dessa feita, não merece reforma a decisão de piso que manteve o lançamento fiscal e não reconheceu o direito creditório original pleiteado pela contribuinte na declaração de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess